

**PROTEÇÃO E DEFESA DOS DIREITOS
DO CONSUMIDOR**

**RESP. PELO FATO DO
PRODUTO E DO SERVIÇO**

MARKUS NORAT

www.markusnorat.com

Fato do Produto

FATO

||

DEFEITO

||

ACIDENTE DE CONSUMO

Responsabilidade pelo Fato do Produto

O CDC regula a responsabilidade pelo fato (defeito) do produto nos artigos 12 e 13.

A norma determina, no artigo 12, que o fabricante, o produtor, o construtor, nacional ou estrangeiro, e o importador respondem, **independentemente da existência de culpa**, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos decorrentes de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento de seus produtos, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua utilização e riscos.

Determina, ainda, no artigo 13, que **o comerciante será igualmente responsável quando** o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados; **ou** o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador; **ou** não conservar adequadamente os produtos perecíveis.

Responsáveis pela Reparação dos Danos

Importante ressaltar que a norma do artigo 12 **não** se refere aos fornecedores de uma maneira geral.

Ao invés de utilizar o termo “fornecedor” ela determina especificamente os responsáveis pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos do produto: **o fabricante, o produtor, o construtor e o importador; excluindo**, portanto, em primeira intenção, a figura do **comerciante**.

O comerciante somente será responsabilizado em via secundária:

- I - **quando o fabricante, o construtor, o produtor ou o importador não puderem ser identificados;**
- II - **o produto for fornecido sem identificação clara do seu fabricante, produtor, construtor ou importador;**
- III - **não conservar adequadamente os produtos perecíveis.**

Produtos Defeituosos

O produto será considerado como sendo defeituoso quando não oferecer a segurança que dele legitimamente se espera, levando-se em consideração as circunstâncias relevantes, entre as quais a sua apresentação, o uso e os riscos que razoavelmente dele se esperam e a época em que foi colocado em circulação.

Como exemplo de acidente de consumo (produto defeituoso), temos:

VW FOX,

FIAT STILO,

CHEVROLET SONIC E TOYOTA COROLLA,

MICRO-ONDAS QUE EXPLODE...

Responsabilidade do Comerciante

A norma do artigo 12 do CDC, expressamente, incumbe a responsabilidade pelo fato do produto a **determinados fornecedores** (fabricante, produtor, construtor e importador); excluindo, em um primeiro momento, **o comerciante, que será responsabilizado em via secundária**. Pois bem o comerciante (que é fornecedor aparente) será responsabilizado, de forma **objetiva**, quando ocorrer alguma das hipóteses previstas no artigo 13. (a responsabilidade do comerciante pelo fato do produto é **subsidiária**, porém, ainda assim, **objetiva**).

ATENÇÃO: o comerciante que arcar com o pagamento de indenização ao consumidor prejudicado, **poderá exercer o direito de regresso** contra os demais responsáveis (os coobrigados citados no caput do artigo 12).

Causas Excludentes da Resp. pelo Fato do Produto

Na responsabilidade civil objetiva inexistente a necessidade de se aferir a existência de dolo ou culpa na conduta, **porém a aferição do nexo de causalidade é imprescindível.**

Se não for possível encontrar uma **relação entre o nexo de causalidade e o dano sofrido** pelo consumidor, **ocorrerá a exoneração da responsabilidade** de reparação.

O artigo 12, § 3º, do CDC, determina que o fabricante, o construtor, o produtor ou importador **não será responsabilizado somente** quando provar:

- a) **que não colocou o produto no mercado;**
- b) **que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexistente;**
- c) **a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.**

Além das excludentes estabelecidas pelo art. 12, § 3º, devemos adicionar ao rol, ainda, o **caso fortuito e força maior.**

a) que não colocou o produto no mercado

Podemos considerar que o fornecedor **colocou** o produto no mercado de consumo quando ele efetivamente, de **forma consciente e voluntária**, o introduzir na cadeia de produção e distribuição, **mesmo que o disponibilize de forma gratuita** aos consumidores (o fornecedor será responsável pelo produto mesmo que o disponibilize de forma gratuita para fins publicitários, ou mesmo, a título de doação).

Mas, como pode um produto estar disposto no mercado se o seu fabricante não disponibilizou a sua venda?

Pode ter ocorrido:

Furto ou roubo;

Falsificação;

O produto defeituoso tenha sido apreendido pela administração e, posteriormente, à revelia do fornecedor, tenha sido introduzido no mercado de consumo.

b) que, embora haja colocado o produto no mercado, o defeito inexiste

Se não existir defeito no produto, não existirá, da mesma forma, responsabilidade de reparação.

Neste tipo de situação **inexiste o nexo de causalidade. O evento danoso não guarda qualquer tipo de relação com um defeito decorrente de projeto, fabricação, construção, montagem, fórmulas, manipulação, apresentação ou acondicionamento, bem como por informações insuficientes ou inadequadas do produto.**

c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

-> **culpa exclusiva do consumidor**: o comportamento do consumidor foi a **única causa ensejadora do evento danoso**, inexistindo, nessa situação, qualquer tipo de defeito do produto. Neste tipo de caso não existe nexo de causalidade entre a conduta do fornecedor e o dano sofrido pelo consumidor, assim, não há a possibilidade de responsabilização do fornecedor.

É o caso do **motorista que provoca acidente automobilístico por sua exclusiva imprudência ou negligência**; ou do consumidor que faz uso do medicamento em doses **inadequadas e contrariando prescrição médica** e assim por diante.

c) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro

-> **culpa exclusiva de terceiro**: o “terceiro”, mencionado pelo Código, se refere a uma pessoa totalmente estranha à relação de consumo. Essa pessoa não pode ser identificada como pertencente ao ciclo produtivo-distributivo do produto. Assim, um empregado, preposto ou, até mesmo, um representante autônomo não poderá ser considerado como terceiro pois ele não é estranho à relação de consumo.

Exemplo: **Se a enfermeira, por descuido ou intencionalmente, aplica medicamento errado no paciente – ou em dose excessiva – causando-lhe a morte, não haverá nenhuma responsabilidade do fornecedor do medicamento. O acidente não decorreu de defeito do produto, mas da exclusiva conduta da enfermeira, caso em que deverá responder o hospital por defeito do serviço.**

Caso fortuito e força maior

A quarta hipótese excludente de responsabilidade não está elencada pelo Código do Consumidor. Caso fortuito e força maior estão estampados no artigo 393 do Código Civil brasileiro, que assim o dispõe:

“O devedor não responde pelos prejuízos resultantes de caso fortuito ou força maior, se expressamente não se houver por eles responsabilizado.

Parágrafo único. O caso fortuito ou de força maior verifica-se no fato necessário, cujos efeitos não era possível evitar ou impedir.”

A doutrina minoritária entende que não cabe a exclusão de responsabilidade do fornecedor por caso fortuito e força maior. **A doutrina majoritária, corroborada pela atual jurisprudência admite tal possibilidade de exclusão da responsabilidade, quando esta decorrer de fortuito externo.**

Caso fortuito e força maior

O **fortuito interno**, assim entendido o fato imprevisível e, por isso, inevitável **ocorrido no momento da fabricação do produto ou da realização do serviço**, **não exclui a responsabilidade** do fornecedor porque faz parte da sua atividade, liga-se aos riscos do empreendimento, submetendo-se à noção geral de defeito de concepção do produto ou de formulação do serviço.

O mesmo já não ocorre com o **fortuito externo**, assim entendido aquele fato que **não guarda nenhuma relação com a atividade do fornecedor, absolutamente estranho ao produto ou serviço**, via de regra ocorrido em momento posterior ao da sua fabricação ou formulação. Em caso tal, nem se pode falar em defeito do produto ou do serviço, o que, a rigor, já estaria abrangido pela primeira excludente examinada – inexistência de defeito (art. 14, § 3º, I).

Caso fortuito externo

EXEMPLOS:

PROCESSO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS, ESTÉTICOS E MATERIAL. ASSALTO À MÃO ARMADA NO INTERIOR DE ÔNIBUS COLETIVO. CASO FORTUITO EXTERNO. EXCLUSÃO DE RESPONSABILIDADE DA TRANSPORTADORA. 1. **A Segunda Seção desta Corte já proclamou o entendimento de que o fato inteiramente estranho ao transporte em si (assalto à mão armada no interior de ônibus coletivo) constitui caso fortuito, excludente de responsabilidade da empresa transportadora.** 2. Recurso conhecido e provido. (STJ, REsp 726.371/RJ , Rel. Ministro Hélio Quaglia Barbosa, DJ 05/02/2007)

CDC . INDENIZAÇÃO. AGÊNCIA DE VIAGENS. **FENÔMENO METEOROLÓGICO IMPREVISÍVEL. IMPOSSIBILIDADE DE DESEMBARQUE DE PASSAGEIROS. FORÇA MAIOR. CASO FORTUITO EXTERNO.** TEORIA DA CAUSALIDADE DIRETA. DANOS MORAIS INDEVIDOS. RECURSO CONHECIDO E IMPROVIDO. (...) (TJ-DF - Ação Cível do Juizado Especial ACJ 40080220108070001 DF 0004008-02.2010.807.0001 (TJ-DF))

Fato do Serviço

O serviço defeituoso oferece riscos que ocasionam danos materiais e/ou morais ao consumidor.

FATO DO SERVIÇO

||

DEFEITO DO SERVIÇO

||

ACIDENTE DE CONSUMO

Responsabilidade pelo Fato do Serviço

A responsabilidade pelos danos causados aos consumidores em decorrência da prestação de serviços defeituosos está estabelecida no **artigo 14 do CDC**.

O **fornecedor** de serviços responde, independentemente da existência de culpa, pela reparação dos danos causados aos consumidores por defeitos relativos à prestação dos serviços, bem como por informações insuficientes ou inadequadas sobre sua fruição e riscos.

Podemos considerar o serviço como sendo defeituoso **quando não proporcionar a segurança** que o consumidor dele legitimamente espera; devendo ser levado em consideração que **o serviço não poderá ser considerado como sendo defeituoso pela adoção de novas técnicas**.

Causas Excludentes da Resp. pelo Fato do Serviço

O artigo 14, § 3º, do Código, determina que o fornecedor não será responsabilizado somente quando provar:

- a) que, tendo prestado o serviço, o defeito inexiste;
- b) a culpa exclusiva do consumidor ou de terceiro.

Além das excludentes estabelecidas pelo art. 14, § 3º, devemos adicionar ao rol, ainda, o caso fortuito e força maior.

OBSERVAÇÃO: As causas excludentes de responsabilidade pelo fato do serviço são as mesmas previstas no artigo 12, § 3º (causas excludentes da responsabilidade pelo fato do produto).

Responsabilidade dos Profissionais Liberais

O CDC traz como regra às relações de consumo, a responsabilidade objetiva, **exceto** em dois casos:

- a) na seção que trata da **responsabilidade dos profissionais liberais**, no artigo 14 § 4º : “A responsabilidade pessoal dos profissionais liberais será apurada mediante a **verificação de culpa**”,
- b) e na seção que versa sobre a **desconsideração da personalidade jurídica**, no artigo 28 § 4º: “As sociedades coligadas **só responderão por culpa.**”

Responsabilidade dos Profissionais Liberais

Justificação:

a) No *intuitu personae*, ou seja, **a contratação é baseada na confiança** que o profissional liberal inspira.

b) No tipo de atividade exercida pelo profissional liberal: quando o profissional liberal exercer **atividade meio**. Atividade meio é aquela em que o profissional liberal deve se obrigar a empenhar todos os esforços para prestar os serviços adequadamente, porém, **não existe – e não pode existir – compromisso com nenhum resultado específico**. Em tais casos o profissional liberal não pode garantir que irá alcançar determinado resultado, ele só pode garantir que empregará todos os meios cabíveis para prestar o serviço com esmero. **Por exemplo**: o advogado pode garantir ao cliente que empregará todos os meios possíveis na execução dos serviços advocatícios, porém, não pode garantir que o constituinte sairá vitorioso.

Responsabilidade dos Profissionais Liberais

Assim, em se tratando de fornecimento de serviços por um profissional liberal, caso ele cause um dano ao consumidor, **poderá ser responsabilizado por imperícia, negligência ou imprudência.**

Caso o profissional liberal esteja exercendo uma atividade de resultado, ou seja, uma “**atividade fim**”, a responsabilidade será **objetiva.**

Por exemplo: um médico que faz cirurgia plástica e deixa alguma seqüela no seu paciente ou o advogado que faz um contrato de locação e prejudica seu cliente por algum erro contido no contrato.

Responsabilidade dos Profissionais Liberais

ATENÇÃO:

Se o profissional liberal estiver prestando atendimento como funcionário de uma empresa, **a responsabilidade do dano será sempre objetiva**, pois quem irá responder pelo dano será a empresa.